

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ****A C Ó R D ã O Nº 001/PRESIDÊNCIA
(09.06.2006)**

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2006 – PRESIDÊNCIA.
ASSUNTO: REQUERIMENTO, COM PEDIDO DE LIMINAR,
VISANDO IMPEDIR NOMEAÇÃO, COM LOTAÇÃO NA
SECRETARIA DO TRIBUNAL, DE CANDIDATOS QUE
OPTARAM POR MANTER-SE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO,
TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE NO QUE TANGE À
ESCOLHA DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME/2002
DE CONCORRER APENAS ÀS VAGAS DA SECRETARIA DESTA
EGRÉGIO; ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO E,
AINDA, REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO NA
HIPÓTESE DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NA
SECRETARIA DO TRIBUNAL**

Requerentes: Abelard Dias Ribeiro dos Santos, Albertino Martins Neiva Neto e Flávio Anselmo Rodrigues Leal

Relator: Desembargador José Gomes Barbosa, Presidente do TRE/PI

REQUERIMENTO. NÃO
NOMEAÇÃO, COM LOTAÇÃO NA
SECRETARIA DO TRIBUNAL, DE
CANDIDATOS QUE OPTARAM POR SE
MANTER NA ORDEM DE
CLASSIFICAÇÃO, TENDO EM VISTA A
IRREGULARIDADE NO QUE TANGE À
ESCOLHA DE CANDIDATOS
APROVADOS NO CERTAME/2002 DE
CONCORRER APENAS ÀS VAGAS DA
SECRETARIA DESTA EGRÉGIO.
REVISÃO DA LOTAÇÃO DE
CANDIDATOS QUE OPTARAM POR SE
MANTER NA ORDEM DE
CLASSIFICAÇÃO E, EVENTUALMENTE,
TENHAM SIDO NOMEADOS, COM
LOTAÇÃO NA SECRETARIA DO
TRIBUNAL, SEM QUE TENHA HAVIDO
PRÉVIO CONCURSO DE REMOÇÃO.
ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

CONCURSO DE REMOÇÃO. SOLICITAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO DE DESEMPATE NOS CONCURSOS DE REMOÇÃO, CONSTANTE DO INCISO I, DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.883/2004, SEJA CONSIDERADO APENAS PARA LOTAÇÕES PROVISÓRIAS REALIZADAS NO INTERESSE DO TRIBUNAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO NA HIPÓTESE DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Considerando que o concurso/2002 fora realizado para provimento de cargos na Secretaria deste Egrégio e/ou nos Cartórios das Zonas Eleitorais, entendo que o Tribunal não deveria ter ofertado aos candidatos nomeados a possibilidade de escolha de permanecer na ordem de classificação do concurso, uma vez que no caso em tela não se aplicava o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TSE nº 21.832/04.

Entretanto, embora o estabelecido no art. 2º, § 3º do Diploma Legal referido não se aplique ao caso em análise, não se podendo falar, conseqüentemente, em aproveitamento e em direito de permanecer na ordem de classificação, os candidatos que permaneceram nesta ordem, bem como os que foram convocados por meio do edital nº 001/04 e optaram por exercer seu mister em uma das Zonas Eleitorais estavam de boa-fé. Assim, os candidatos que permaneceram na ordem de classificação e os servidores de boa-fé, convocados pela Administração que também agiu de boa-fé, não poderão jamais ser prejudicados. Desta forma, forçoso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

concluir a necessidade de nomeação dos candidatos que permaneceram na ordem de classificação.

Contudo, antes da nomeação de novos servidores deve ser realizado concurso de remoção, com base na Resolução TSE nº 21.883/2004, a qual estabelece que se o Tribunal optar pela realização do Concurso de Remoção, este deverá preceder a nomeação de candidatos habilitados em concurso público. Ressalte-se que o Tribunal já fez esta opção quando realizou concurso de remoção antes da nomeação dos novos servidores para ocupar os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004.

Inexistência de irregularidade na nomeação do candidato que optou por permanecer na ordem de classificação para exercer as funções na Secretaria deste Egrégio, antes de prévio concurso de remoção, uma vez que havia cargo vago a ser preenchido, contudo, a lotação fora irregular, pois, a vaga que surgiu deveria ter sido oferecida aos servidores antes de ser disponibilizada aos candidatos da 'lista de espera'. Impõe-se, destarte, a anulação do ato de lotação, com o oferecimento da vaga irregularmente ocupada em concurso de remoção e a nova lotação do servidor em vaga a ser escolhida entre as disponíveis.

Este Tribunal já decidiu, em sessão, que quanto aos critérios de desempate do concurso de remoção devem ser aplicados os da Resolução TSE nº 21.883/2004.

Indeferimento do pedido de que o 1º critério de desempate do concurso de remoção seja interpretado no sentido de que a lotação tem que ser no interesse da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

*administração, uma vez que se fosse para
haver esta restrição haveria necessidade de
estar expresse.*

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer verbal do douto representante do Ministério Público Eleitoral, que ratificou parecer escrito nos autos: 1- **considerar** perda de objeto no que se refere ao pedido de alteração dos critérios do concurso de remoção; 2 – **realizar** concurso de remoção entre os atuais servidores para o preenchimento dos cargos vagos e, posteriormente, **nomear** os candidatos que optaram por permanecer na ordem de classificação para ocupar as vagas remanescentes; 3 – **determinar** que seja revista a lotação do candidato que optou por permanecer na ordem de classificação e fora nomeado para exercer seu mister na Secretaria do TRE/PI, devendo essa vaga, ocupada irregularmente, ser objeto de concurso de remoção, escolhendo, aquele servidor, uma das vagas disponíveis; 4 – **indeferir** o pedido de que o primeiro critério de desempate do concurso de remoção seja interpretado de forma restritiva, posto que, se não consta na resolução que a lotação tem que ser no interesse da Administração, é porque assim não foi a intenção.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 09 de junho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente e Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

R E L A T Ó R I O

O DES. JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores Juízes, senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores.

Cuida-se de Requerimento, com pedido de liminar, apresentado por ABELARD DIAS RIBEIRO DOS SANTOS, ALBERTINO MARTINS NEIVA NETO e FLÁVIO ANSELMO RODRIGUES LEAL, todos servidores deste Tribunal.

Informam os requerentes que no edital do concurso público realizado em 2002 para preenchimento de cargos deste Tribunal constava que o certame destinava “ao provimento de cargos atualmente vagos, bem como dos que venham a vagar ou serem criados no prazo de validade do mesmo, para as categorias funcionais descritas neste edital” e, ainda, que “os candidatos nomeados terão lotação na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e/ou nos Cartórios das Zonas Eleitorais”.

Aduzem que em 2004, por meio da Lei nº 10.842/04, foram criadas 194 (cento e noventa e quatro) vagas para este Egrégio, tendo o Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 21.832/2004, a qual regulamentou a lei supramencionada, disciplinado que “poderão ser aproveitados, para preenchimento das vagas para os cargos de que trata o art. 1º candidatos aprovados em concursos em andamento ou realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais destinados ao provimento de cargos nas respectivas Secretarias e Zonas Eleitorais da capital, mediante assinatura de termo de opção, assegurando-se aos candidatos recusantes a permanecer na ordem de classificação do concurso”.

Assinalam que em face das vagas criadas para os cartórios eleitorais, por meio da Lei 10.842/04, foi realizada audiência pública na qual alguns candidatos optaram por permanecer na ordem de classificação do concurso, tendo este Regional garantido que estes concorreriam apenas às vagas da Secretaria do Tribunal.

Sustentam, entretanto, que não poderia existir essa opção de os candidatos concorrerem apenas às vagas da Secretaria do Tribunal, uma vez que não se poderia aplicar, *in casu*, a Resolução TSE nº 21.832/04, pois esta se refere tão-somente às hipóteses de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados para preenchimento de vagas nas respectivas Secretarias e Zonas Eleitorais da capital, ao passo que o certame em tela fora realizado para preenchimento de vagas também no interior.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

Noticiam que foram criados treze cargos de técnicos e onze de analistas judiciários para a Secretaria deste Egrégio, bem como surgiu uma vaga de analista judiciário em razão de pedido de vacância e, de acordo com o atual entendimento da administração, tais vagas serão ocupadas pelos servidores que permaneceram na ordem de classificação do concurso, violando, deste modo, importantes princípios constitucionais.

Asseveram que “previamente, dever-se-ia realizar concurso de remoção para os servidores que já são do quadro do TRE-PI (lotados em cartórios eleitorais), a fim de ocupar as vagas surgidas na Secretaria do Tribunal; em lugar de, antecipadamente, destiná-las a pessoas que ainda não fazem parte do quadro do TRE-PI”.

Questionam, outrossim, os critérios de desempate do concurso de remoção, pugnando por critérios mais justos e objetivos “como ocorre na imensa maioria dos concursos; tais como: critério nº 01 – antiguidade no cargo público exercido pelo servidor; critério nº 02 – ordem de classificação do concurso, caso haja mais de um servidor interessado e com o mesmo tempo de serviço no cargo. Desta maneira, garantir-se-ia maior objetividade, isonomia, impessoalidade e moralidade à remoção realizada”.

Por fim, requerem:

“01 – Seja liminarmente impedida qualquer nomeação, com lotação na Secretaria do Tribunal, de candidatos que optaram por manter-se na ordem de classificação; até manifestação definitiva do Tribunal.

02 – Seja liminarmente impedida a realização de concurso de remoção que se utilize dos atuais critérios de remoção; até manifestação definitiva do Tribunal.

03 – Diante do surgimento de vaga na Secretaria do Tribunal, seja previamente realizado concurso de remoção para os servidores lotados nos Cartórios Eleitorais; convocando-se, só posteriormente, os candidatos que optaram por manter-se na ordem de classificação.

04 – Seja revista a lotação de candidatos que optaram por manter-se na ordem de classificação e, eventualmente, tenham sido nomeados, com lotação na Secretaria do Tribunal, sem que tenha havido prévio concurso de remoção.

05 – Sejam estabelecidos, por serem mais justos e objetivos, os seguintes critérios de remoção: I – antiguidade no cargo público exercido pelo servidor; e II – ordem de classificação no concurso, caso haja mais de um servidor interessado na vaga e com o mesmo tempo de serviço no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo n° 001 – PRESI

cargo; privilegiando-se os princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade e Moralidade Administrativa”.

Acompanham a exordial cópias do edital do mencionado concurso, das Leis n.º 10.842/04 e n.º 11.202/05, das Resoluções TSE n.º 21.832/04 e n.º 21.833/04, bem como de informativo do STF.

Às fls. 51/54, o Presidente deste Regional concedeu a liminar requerida.

A estes autos foram apensando os requerimentos abaixo mencionados, por se tratar da mesma matéria:

1. Requerimento formulado por MÁRCIA VALÉRIA DE ARAÚJO FERREIRA REBELO SAMPAIO, VERANICE DA SILVA TORRES, LUCIMAR SOBRAL NETO, CYNTHIA LEAL ROCHA, FERNANDA GOMES MONTEIRO LIMA, ÉDERSON LEITE BRAGA e KATYUSCIA DIAS GOMES no sentido de que seja observada a opção pela manutenção da ordem de classificação; “que sejam obedecidos os termos do Edital de Convocação n. 001/2004; e, ainda, para que sejam imediatamente nomeados os candidatos optantes pela ‘lista de espera’, para as vagas recém-surgidas na sede deste Regional, bem como para quaisquer outras que venham a surgir na sede ou, alternativamente, que “retornem os fatos ao *status quo ante*, tornando sem efeito todos os atos realizados nas audiências públicas dos dias 10 e 13/12/2004, com a conseqüente revogação de todas as nomeações procedidas após aquelas datas, bem como que seja realizada uma nova audiência pública, com a convocação geral de todos os candidatos nomeados após a criação das vagas decorrentes da Lei n. 10.842/2004, para que seja obedecida fielmente a ordem de classificação”.

Informam os requerentes que compareceram às audiências públicas realizadas pelo Tribunal e, em conformidade com o disposto no Edital TRE/PI n.º 001/2004, procederam à assinatura do termo de opção formulado por este Tribunal, escolhendo manterem-se na ordem de classificação. Alegam que somente adotaram tal posição em virtude da garantia oferecida pela Administração de que seriam convocados para assumir cargos que eventualmente surgissem exclusivamente na sede do Tribunal.

Noticiam que, dentre os que optaram por permanecer na ordem de classificação, já se procedeu à nomeação de 3 (três) candidatos para a sede do Tribunal.

Afirmam que se trata “de questão de justiça, não podendo ser outro o entendimento desta Colenda Corte, pois o mencionado Edital n.º 001/2004 e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

as declarações do Exmo. Sr. Presidente do TRE-PI, bem como do Sr. Secretário de Recursos Humanos, nas audiências públicas, foram enfáticos ao dispor que “os candidatos que assinassem o termo de permanência na ordem de classificação ficariam adstritos à nomeação para as vagas que viessem a surgir exclusivamente na sede do Tribunal, em regime de preferência, para estas vagas, em relação aos candidatos que fizessem outras opções”.

Destacam que “segundo a Secretaria de Recursos Humanos, encarou-se o procedimento como sendo de aproveitamento, nos termos da Resolução TSE n. 21.832, porque, à época da publicação do Edital de Abertura do Concurso de 2002 e da própria realização do certame, o Tribunal não contava com quadro próprio nos cartórios eleitorais. Só havia previsão de vagas para a sede, e foi exatamente no intuito de assumir uma destas que os candidatos participaram da concorrência”.

Sustentam que “o Edital de Convocação n. 001/2004, subscrito pelo Presidente desta Egrégia Corte, publicado no DJ do Estado nº 5.304/04, de 29/11/2004, de caráter público, faz lei entre as partes (art. 41 da lei nº 8.666/93), ditando as regras da convocação para o concurso público de 2002, e por isso não pode ser descumprido. Dessa forma, o referido instrumento editalício, não impugnado tempestivamente, não pode agora ser relegado à invalidade, mormente porque já surtiu efeitos, havendo sido utilizado, inclusive, como base para a nomeação dos próprios autores no citado processo n. 001/06 – PRESI, e revalidado no novo Edital de Convocação (n. 001/05), sob a tutela do atual Presidente desta Corte”.

2. Requerimentos formulados pelos servidores LEONARDO MORAES JÚNIOR e CARLOS LEONARDO BONFIM DEOLINDO, no sentido de que se proceda à revisão da liminar referenciada, “na parte que suspendeu a realização do quinto concurso de remoção para que este siga os ritos administrativos regulares”, sob o argumento de que “tais critérios foram aplicados pelo TRE/PI seguindo os critérios preceituados pelo Tribunal Superior Eleitoral através da citada Resolução TSE nº 21.883/2004, e é o procedimento que deve ser seguido pelos demais Tribunais Regionais Eleitorais de todo o País. Visa a Resolução uniformizar os concursos de remoção em todo País, de modo que não há margem para os Tribunais Regionais alterarem suas regras, especialmente por estar-se diante de cargos implementados pela Lei nº 10.842/2004. (art. 16, Resolução TSE nº 21.883/2004)”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

3. Requerimento formulado pelo Sindicato dos trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Piauí – SINTRAJUFE-PI, no sentido de que “a partir desta data, o critério de desempate nos concursos de remoção, constante do inciso I, do art. 6º da Resolução TSE nº 21.883/2004, seja considerado apenas para lotações provisórias realizadas no interesse do Tribunal Regional Eleitoral”, sob pena de ferimento dos princípios da impessoalidade, igualdade e da razoabilidade.

A Coordenadoria de Controle Interno, em sua cota de fls. 125/129, manifestou-se no sentido de que devem ser preservadas as garantias contidas no Edital nº 001/2004, “pois representa direito adquirido pelas partes envolvidas, direito este amparado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXXVI e, nesse sentido, ao surgirem vagas na Secretaria deste Tribunal sejam, previamente à realização do concurso de remoção, nomeados os candidatos classificados no concurso vigente, obedecida a ordem de classificação” e “quanto ao segundo ponto indagado, concurso de remoção e critérios de desempate adotados por esta Administração, verificamos que até agora foram seguidas as regras emanadas do Tribunal Superior Eleitoral, postas na Resolução nº 21.883/2004, estando, pois, revestidas de base legal. No entanto, como prevê o art. 17 dessa mesma norma, os presidentes dos tribunais regionais eleitorais têm competência para expedir atos regulamentando o tema”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta a invalidade da “lista da espera” para eventual e futura nomeação para as vagas que surgirem na Secretaria do Tribunal, uma vez que a mesma ofende os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia e, ainda, contraria “às disposições do Edital do concurso, que previa que os candidatos nomeados teriam lotação na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e/ou Cartórios das Zonas Eleitorais”. Aduz que “a Resolução TSE nº 21.832/2004, ao prever a possibilidade de recusa da nomeação para as Zonas Eleitorais, assegura aos candidatos recusantes somente a permanência na ordem de classificação do concurso, sem garantir-lhes a nomeação para vagas específicas que viessem a vagar ou ser criadas”.

Assevera que em virtude da invalidade da “lista de espera” não há que se falar em direito adquirido e, ainda, que “essa opção não pode ser admitida, uma vez que contraria as normas do Edital do Concurso, que previa que o concurso se destinava ao provimento dos cargos vagos, dos que viessem a vagar e dos que fossem criados no prazo de validade do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

mesmo, dispondo ainda que os candidatos nomeados teriam lotação na Secretaria do Tribunal e/ou nos Cartórios das Zonas Eleitorais”.

Entende que é “imperiosa a realização de concurso de remoção entre os atuais servidores (art. 5º da Resolução TSE nº 22.138/2005) a fim de promover o preenchimento dos cargos vagos e dos criados pela Lei nº 11.202/2005 e após a remoção desses, oferecer as vagas restantes na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios das Zonas Eleitorais aos candidatos que recusaram a nomeação e permaneceram na ordem de classificação”.

Assinala que “são válidos os atos de nomeação dos candidatos (terceiros) que optaram por assumir de imediato as vagas nos Cartórios das Zonas Eleitorais, sem prejuízo, naturalmente, da permanência daqueles candidatos recusantes na ordem de classificação do concurso, para provimento das vagas que vierem a surgir na própria Secretaria do Tribunal e/ou nos Cartórios das Zonas Eleitorais”.

Quanto à nomeação do candidato que optou por permanecer na “lista de espera”, aduz que a mesma fora regular, porém a lotação, irregular. Assim, entende que o ato de lotação deve ser anulado, “com o oferecimento da vaga irregularmente ocupada em concurso de remoção e a nova lotação do servidor em vaga a ser escolhida entre as disponíveis”.

No que concerne aos critérios do concurso de remoção, entende que isto deve ser objeto de análise pela Administração deste Regional.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

V O T O

O DES. JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador, demais eminentes julgadores:

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em 2002, realizou concurso público para provimento de cargos vagos, bem como dos que viessem a vagar ou serem criados durante o prazo de validade do mesmo, conforme seu respectivo edital.

Em 2004 fora editada a Lei nº 10.842, que criou, no quadro de pessoal deste Egrégio, 97 (noventa e sete) cargos de analista judiciário e 97 (noventa e sete) cargos de técnico judiciário.

O Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de regulamentar esta lei, aprovou a Resolução nº 21.832, a qual em seu art. 2º, § 3º disciplinou *in verbis* que:

“Art. 2º (...)

(...)

Poderão ser aproveitados, para preenchimento das vagas para os cargos de que trata o art. 1º, candidatos aprovados em concursos em andamento ou realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais destinados ao provimento de cargos nas respectivas Secretarias e Zonas Eleitorais da capital, mediante assinatura de termo de opção, assegurando-se aos candidatos recusantes a permanência na ordem de classificação do concurso.”

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao nomear os candidatos aprovados no referido certame de 2002 para ocupar os novos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, facultou a estes a possibilidade de assumir seu mister em uma das 97 (noventa e sete) zonas eleitorais ou permanecer na ordem de classificação do concurso ou, ainda, figurar no final da lista, com base na resolução supramencionada.

Entretanto, o edital que rege o certame referenciado disciplina que “os candidatos nomeados terão lotação na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e/ou nos Cartórios das Zonas Eleitorais”.

Ressalte-se que as lotações são nas Zonas Eleitorais, ou seja, para qualquer uma das 97 (noventa e sete) Zonas do Piauí, tanto da Capital quanto do interior. Se o concurso fosse para preencher apenas as vagas existentes nas Zonas Eleitorais da Capital haveria necessidade de esta restrição constar expressamente do edital.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

Destarte, considerando que o aludido concurso fora realizado para provimento de cargos na Secretaria deste Egrégio e/ou nos Cartórios das Zonas Eleitorais, entendo que o Tribunal não deveria ter ofertado aos candidatos nomeados a possibilidade de escolha de permanecer na ordem de classificação do concurso, uma vez que no caso em tela não se aplicava o disposto no 2º, § 3º da Resolução TSE nº 21.832/04.

Com efeito, a situação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é diferente da prescrita no art. 2º, § 3º da Resolução TSE nº 21.832/04, uma vez que o concurso deste Regional fora realizado para provimento de cargos na Secretaria do Tribunal e nas Zonas Eleitorais (do interior e da Capital) e a Resolução refere-se aos casos de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso para as Secretarias e Zonas Eleitorais da Capital, hipótese em que deveria ser dada aos candidatos aprovados a opção de ocuparem as vagas nas Zonas Eleitorais do interior, caso contrário, já que participaram do concurso apenas para a Capital, poderiam permanecer na ordem de classificação do concurso e, surgindo novas vagas, seriam nomeados para exercerem suas atividades na secretaria do Tribunal ou nas Zonas Eleitorais da Capital.

Convém salientar que embora o estabelecido no art. 2º, § 3º do Diploma Legal referido não se aplique ao caso em análise, não se podendo falar, conseqüentemente, em aproveitamento e em direito de permanecer na ordem de classificação, os candidatos que permaneceram nesta ordem, bem como os que foram convocados por meio do edital nº 001/04 e optaram por exercer seu mister em uma das Zonas Eleitorais estavam de boa-fé. Assim, os candidatos que permaneceram na ordem de classificação e os servidores de boa-fé, convocados pela Administração que também agiu de boa-fé, não poderão jamais ser prejudicados.

Realmente, reconhecendo-se neste momento que não deveria ter sido aplicado o supramencionado dispositivo legal, é de se lembrar que, em obséquio aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, o efeito desta decisão é *ex nunc*, ou seja, não retroage, não atingindo aqueles candidatos que já foram nomeados. Frise-se que se os atingissem os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento destes atos administrativos

Desta forma, forçoso concluir a necessidade de nomeação dos candidatos que permaneceram na ordem de classificação. Convém lembrar, aliás, que esta Corte Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº 3435 já decidiu que para ocupar os cargos de Analista Judiciário atualmente vagos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

serão nomeados os dezenove Analistas Judiciários – Área Judiciária que optaram por permanecer na ordem de classificação e, posteriormente, os candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa.

Contudo, antes da nomeação de novos servidores deve ser realizado concurso de remoção, com base na Resolução TSE nº 21.883/2004, a qual estabelece que se o Tribunal optar pela realização do Concurso de Remoção, este deverá preceder a nomeação de candidatos habilitados em concurso público. Ressalte-se que o Tribunal já fez esta opção quando realizou concurso de remoção antes da nomeação dos novos servidores para ocupar os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004.

Com efeito, o mais razoável é a realização de concurso de remoção antes da nomeação de novos servidores, valorizando, assim, os que já estão exercendo seu mister. Em uma interpretação sistemática, percebe-se que a idéia é prestigiar os mais antigos. Observe-se que a própria Resolução TSE nº 21.883/2005, a qual trata da remoção, quando se refere aos critérios de desempate está sempre privilegiando aqueles ou com mais tempo de serviço na unidade para a qual requer a lotação ou no serviço público.

Quanto ao candidato que optou por permanecer na ordem de classificação e fora nomeado para exercer as funções na Secretaria deste Egrégio, antes de prévio concurso de remoção, verifico que não há qualquer irregularidade no que se refere à nomeação, uma vez que havia cargo vago a ser preenchido, contudo, a lotação fora irregular, pois, conforme exposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, “a vaga que surgiu deveria ter sido oferecida aos servidores antes de ser disponibilizada aos candidatos da ‘lista de espera’. “Impõe-se, destarte, a anulação do ato de lotação, com o oferecimento da vaga irregularmente ocupada em concurso de remoção e a nova lotação do servidor em vaga a ser escolhida entre as disponíveis”.

No que tange aos critérios de desempate do concurso de remoção, este Tribunal, na sessão de 02.05.06, decidiu que devem ser aplicados os da Resolução TSE nº 21.883/2004.

Por fim, quanto ao pedido de que o 1º critério de desempate do concurso de remoção, qual seja, “maior tempo de efetivo exercício na unidade para a qual requerer a lotação, caso o servidor nela já se encontre lotado, em caráter provisório”, seja interpretado no sentido de que a lotação tem que ser no interesse da administração, observo que não há como acolher tal pleito, uma vez que se fosse para haver esta restrição haveria necessidade de estar expresso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

Isso posto, considerando perda de objeto no que se refere ao pedido de alteração dos critérios do concurso de remoção, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, no sentido de que este Egrégio deve realizar concurso de remoção entre os atuais servidores para o preenchimento dos cargos vagos e, posteriormente, nomear os candidatos que optaram por permanecer na ordem de classificação para ocupar as vagas remanescentes; que seja revista a lotação do candidato que optou por permanecer na ordem de classificação e fora nomeado para exercer seu mister na Secretaria, devendo esta vaga ocupada irregularmente ser objeto de concurso de remoção e o servidor escolher uma das vagas disponíveis e, ainda, pelo indeferimento do pedido de que o 1º critério de desempate do concurso de remoção seja interpretado de maneira restritiva, posto que se não consta na Resolução que a lotação tem que ser no interesse da Administração é porque assim não foi a intenção.

É o voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

E X T R A T O D A A T A

MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2006 – PRESIDÊNCIA. ASSUNTO: REQUERIMENTO, COM PEDIDO DE LIMINAR, VISANDO IMPEDIR NOMEAÇÃO, COM LOTAÇÃO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL, DE CANDIDATOS QUE OPTARAM POR MANTER-SE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE NO QUE TANGE À ESCOLHA DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME/2002 DE CONCORRER APENAS ÀS VAGAS DA SECRETARIA DESTA EGRÉGIO; ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO E, AINDA, REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO NA HIPÓTESE DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Requerentes: Abelard Dias Ribeiro dos Santos, Albertino Martins Neiva Neto e Flávio Anselmo Rodrigues Leal

Relator: Desembargador José Gomes Barbosa, Presidente do TRE/PI

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer verbal do douto representante do Ministério Público Eleitoral, que ratificou parecer escrito nos autos: 1- **considerar** perda de objeto no que se refere ao pedido de alteração dos critérios do concurso de remoção; 2 – **realizar** concurso de remoção entre os atuais servidores para o preenchimento dos cargos vagos e, posteriormente, **nomear** os candidatos que optaram por permanecer na ordem de classificação para ocupar as vagas remanescentes; 3 – **determinar** que seja revista a lotação do candidato que optou por permanecer na ordem de classificação e fora nomeado para exercer seu mister na Secretaria do TRE/PI, devendo essa vaga, ocupada irregularmente, ser objeto de concurso de remoção, escolhendo, aquele servidor, uma das vagas disponíveis; 4 – **indeferir** o pedido de que o primeiro critério de desempate do concurso de remoção seja interpretado de forma restritiva, posto que, se não consta na resolução que a lotação tem que ser no interesse da Administração, é porque assim não foi a intenção

Presidência do Exmo. Sr.. Des. José Gomes Barbosa.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 001 – PRESI

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 09.06.2006